



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.748 - SC (2012/0209529-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NORMA HARDT
ADVOGADOS : VICENTE CECATO
EDINEI ANTONIO DAL PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. MAJORAÇÃO DECORRENTE DA REAVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.150.579/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. *"Somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação é que nasceu a pretensão do autor, momento em que começará a contagem do prazo prescricional. Se o recorrente não foi intimado pessoalmente do procedimento administrativo demarcatório, mesmo tendo endereço certo, não pode correr contra ele a prescrição"* (AgRg no REsp 1.253.796/SC, DJe de 26/4/2012). Ação ajuizada mais de cinco depois das notificações para cobrança da taxa de ocupação.

3. A simples atualização da taxa de ocupação, ainda que mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, por constituir simples recomposição do patrimônio, independe da instauração de processo administrativo com garantia de participação dos interessados.

4. A atualização anual da taxa de ocupação, mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, não está limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período. Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.748 - SC (2012/0209529-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NORMA HARDT
ADVOGADOS : VICENTE CECATO
EDINEI ANTONIO DAL PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por NORMA HARDT contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. JOINVILLE. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUMENTO.

1. Após o exame da legislação da época, resta claro que os terrenos de marinha não foram incluídos na dação de pagamento do dote da Princesa Dona Francisca Carolina; a uma, porque nunca se confundiram com as terras devolutas, a duas, porque o próprio contrato de casamento ressalta que a dação observa a forma prevista de concessão de terras no Brasil.

2. A presente demanda foi ajuizada em 28/03/2011, quando decorridos mais vinte anos do término do procedimento de demarcação, estando, portanto, coberta pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Inexistindo prova conclusiva no sentido de que os imóveis não se encontravam abrangidos pela demarcação, não há como afastar a cobrança da taxa de ocupação.

4. No contexto do Decreto-Lei 9.760/46 e do Decreto-Lei 2.398/87 a expressão 'atualizado' não significa apenas correção monetária, podendo ser tomados em conta outros fatores como, por exemplo, a valorização do domínio.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para correção de erro material no tocante à data do ajuizamento da ação, sendo rejeitados os segundos aclaratórios.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, 169 do Código Civil e 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Afirma, em síntese, que: a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente a ausência de notificação pessoal da recorrente no procedimento administrativo de demarcação de terreno de marinha; b) no procedimento demarcatório, a SPU utilizou-se unicamente da notificação por edital, sem tentar a via pessoal em momento algum; c) a inexistência de averbação quanto à qualidade de terreno de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marinha no título do imóvel, somada à ausência de notificação pessoal da recorrente quanto ao procedimento demarcatório, leva ao reconhecimento da inoccorrência da prescrição, bem como, à nulidade de todos os atos administrativos relativos à fixação da Linha do Preamar Médio; d) o reajuste da taxa de ocupação não pode ficar ao arbítrio da autoridade administrativa, devendo-se proceder a mera atualização monetária, sob pena de enriquecimento indevido do ente federal.

Traz à colação julgados desta Corte no sentido das teses aqui defendidas.

Apresentadas contrarrazões (fls. 731-744) e admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.748 - SC (2012/0209529-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NORMA HARDT
ADVOGADOS : VICENTE CECATO
EDINEI ANTONIO DAL PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo pela prescrição do direito da autora no tocante à nulidade do procedimento demarcatório, daí por que sequer adentrou à matéria relacionada à falta de intimação pessoal dos interessados.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Quanto ao termo inicial da prescrição, entendeu a Corte de origem ser *"a data na qual o imóvel em discussão foi declarado como terreno de marinha, em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio na região, sendo computada da data da ciência do ocupante do imóvel à época"* (fl. 594).

Nesse aspecto, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que *"somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação é que nasceu a pretensão do autor, momento em que começará a contagem do prazo prescricional"* (AgRg no REsp 1.253.796/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2012, DJe de 26/4/2012).

Com efeito, *"se o recorrente não foi intimado pessoalmente do procedimento administrativo demarcatório, mesmo tendo endereço certo, não pode correr contra ele a prescrição"*, conforme bem ressaltou o Relator no precedente referido.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11).

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 23/1/2006 pelo ora agravado contra notificações datadas de 6/1/2006 e 20/1/2006, nas quais se exigia a cobrança de taxas de ocupação de terrenos da marinha referentes aos exercícios de 2000 a 2005.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão devolvida ao STJ no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

3. Não se pode falar em julgamento *extra petita*, na medida em que o julgador toma por base questões postas nos autos e suas possíveis consequências jurídicas, decidindo nos limites da lide.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha deve ser antecedida de procedimento demarcatório com a notificação pessoal do interessados, sempre que identificados e certo o domicílio dos interessados, nos termos do art. 11, do Decreto-Lei 9.760/46. Precedentes: AgRg no Ag 1.253.720/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/3/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.113.449/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/2/2010; REsp 1.111.242/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; REsp 617.044/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 27/3/2006.

5. Na hipótese dos autos, a sentença consigna expressamente que, por ocasião da demarcação concluída em 1986, realizada pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, os imóveis em questão encontram-se registrados no registro público, sucessivamente, em nome de Manoel Felisbino Ramos, Imobiliária Matinhos e Mercedes Joly Guil (fl. 237).

6. Diante disso, tendo em vista a ausência de observância da União na formalidade obrigatória, pois, à época, apenas expediu edital genérico convidando os interessados a participar do procedimento administrativo, impõe-se a nulidade do procedimento demarcatório de terreno da marinha e, consequentemente, a abstenção da União na cobrança das taxas de ocupação dos imóveis em discussão.

7. Outrossim, salienta-se, ainda, que, mesmo tendo os ora recorridos adquirido os imóveis depois de inaugurado o processo demarcatório, a inobservância da notificação pessoal no processo originário de demarcação, quando identificado e certo o domicílio dos interessados, torna nulo o processo como um todo.

8. Não há que se falar em prescrição, haja vista a inexistência nos registros públicos, quando da compra dos imóveis, de informações de que os terrenos se tratavam de patrimônio da União. Assim, de acordo com princípio da *actio nata*, somente com as notificações para cobrança nasceu a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo prescricional.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2010, DJe de 13/5/2010)

No entanto, quanto ao pedido de anulação do procedimento administrativo de demarcação, a ação está efetivamente prescrita, computando-se o prazo a partir das notificações para cobrança da taxa de ocupação, conforme decidido pelo magistrado de piso, valendo transcrever o seguinte trecho da sentença de primeiro grau de jurisdição:

No que tange à pretensão de caráter constitutivo negativo, pela qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteia a anulação da demarcação da linha preamar, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório, tenho que se aplica ao caso o prazo previsto no Decreto nº. 20.910, de 1932. Registro que vinha decidindo que a ausência de intimação pessoal no processo administrativo implicava não fluência de prazo prescricional ou decadencial, mas, reanalisando a questão, vejo que aquela não era a melhor solução. Assim, tenho que o prazo começa a fluir do primeiro ato ou circunstância que demonstre que o particular tinha ciência de que o imóvel havia sido demarcado como terreno de marinha.

Embora não haja nos autos comprovação da intimação pessoal da parte autora e/ou anteriores proprietários do imóvel no procedimento de demarcatório, observo que a taxa de ocupação de há muito vem sendo exigida da parte autora, constando documentos de cobrança referentes aos exercícios 1996 a 1998 (fls. 234/236). Assim, é certo que a parte autora há vários anos, mesmo antes da última demarcação realizada no ano de 2000, já tinha ciência sobre o fato de ter sido o imóvel demarcado como terreno de marinha.

Desse modo, no que se refere à pretensão de anulação do processo administrativo de demarcação por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. (fls. 413-414)

Uma vez reconhecida a prescrição, fica prejudicada a pretensão da recorrida de anular o procedimento de demarcação de terreno de marinha por falta de intimação pessoal.

Quanto ao mais, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação – que não se confunde com o foro, devido quando há contrato de enfiteuse – se dá com a atualização do valor venal do imóvel, independe de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa.

O acórdão está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2011, DJe de 17/8/2011)

Outrossim, a atualização anual do valor do domínio pleno dos imóveis da União situados em terreno de marinha decorre da norma contida no art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.422/88), que assim dispõe:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de outubro de 1988." (grifou-se)

Assim, admitida a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, certamente que a majoração da taxa de ocupação, em consequência, não estará limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. DECRETO 2.398/1987. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO LIMITAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE MERA RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA.

1. A atualização do valor venal dos terrenos de marinha para fins de base de cálculo da taxa de ocupação, nos termos do Decreto 2.398/1987, prescinde de prévio contraditório e ampla defesa, sem prejuízo do posterior direito de recurso dos administrados.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.150.579/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 17.8.2011), sob o rito dos recursos repetitivos.

3. "A atualização anual da taxa de ocupação, mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, não está limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período" (AgRg no REsp 1.258.831/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.10.2012). Na mesma linha de entendimento, conforme referido no precitado acórdão: REsp 1.181.837/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012; REsp 1.253.231/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 3.11.2011; AgRg no AREsp 15.790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30.9.2011.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.380.235/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe de 13/9/2013)

TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DOMÍNIO PLENO. MAJORAÇÃO. VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.398/97 E DECRETO-LEI Nº 9.769/46.

I - A taxa de ocupação de terreno de marinha é calculada sobre o domínio pleno do imóvel, anualmente atualizado. Discussão sobre a possibilidade de a Administração atualizar o *quantum* do domínio pleno com base no valor de mercado do imóvel, e não somente com base nos índices oficiais de correção.

II - Segundo os ditames dos arts. 67 e 101 do Decreto-Lei nº 9.769/46 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/97, à Secretaria do Patrimônio da União cumpre a atualização dos referidos valores, sendo plenamente possível a atualização do valor do domínio pleno do imóvel pelos preços do valor de mercado imobiliário.

III - Recurso especial improvido. (REsp 1.181.837/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe de 9/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Desnecessária prévia intimação do ocupante para acompanhar o processo de atualização anual do domínio pleno, com base no Decreto n. 2.398/87, ficando assegurados aos administrados os recursos necessários após a divulgação dos novos valores. REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha deve ser realizada com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1.253.231/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe de 3/11/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Incensurável a decisão agravada, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, uma vez que se fundamentou em recente entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em 10/8/11, concluiu o julgamento do REsp 1.150.579/SC, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Firmou-se, na ocasião, o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87.

3. Concluiu-se também que, por não configurar tal atualização imposição de ônus ou dever ao administrado, mas mera recomposição do patrimônio, é dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio, não incidindo, portanto, a norma disposta no art. 28 da Lei 9.784/99.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 15.790/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 30/9/2011)

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0209529-8

REsp 1.347.748 / SC

Números Origem: 50026840320114047201 SC-200772010041784 SC-50026840320114047201

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORMA HARDT

ADVOGADOS : VICENTE CECATO

EDINEI ANTONIO DAL PIVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.